



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2016**

(Apensados PLs 5.901/2016, 3.784/2019, 6.827/2017, 1.511/2024,
4.077/2019, 82/2020 e 5.413/2023),

Dispõe sobre a utilização de cadáveres não reclamados e sobre a doação de cadáveres, órgãos, tecidos e partes do corpo humano post mortem ou membros amputados, para fins de ensino, pesquisa científica e treinamento de cães de salvamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a destinação de cadáveres não reclamados e a disposição gratuita do corpo humano, no todo ou em parte, para depois da morte, e de membros amputados, para fins de:

- I – ensino;
- II - pesquisa científica; e
- III - treinamento de cães de salvamento.

Art. 2º São entidades autorizadas ao recebimento de cadáveres e partes do corpo humano, a que se refere o art. 1º, para a utilização de que trata esta Lei:

- I - as escolas de medicina;
- II – os institutos que atuam em disciplinas dos cursos médicos e da saúde;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

III – as instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica; e

IV - os órgãos constitucionais de segurança pública, para fins de treinamento de cães farejadores e de resgate e salvamento.

CAPÍTULO I

DO CADÁVER NÃO RECLAMADO

Art. 3º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, pode ser destinado às instituições de que trata o art. 2º.

Art. 4º Para os fins desta lei é considerado cadáver não reclamado aquele:

I - sem qualquer documentação;

II - identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º A autoridade competente fará publicar, nos meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), durante trinta dias:

I – na hipótese do inciso I do *caput*, declaração, se for possível, de estatura ou medida, cor da pele e dos olhos, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar seu futuro reconhecimento, além de menção às circunstâncias da morte e ao lugar em que se achava o corpo, bem como ao laudo da necropsia, se realizada;

II - na hipótese do inciso II do *caput*, a notícia da morte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 2º Os sítios de que trata o § 1º devem atender aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva e em linguagem de fácil compreensão;

II - indicar local, prazo e instruções que permitam ao interessado reclamar o corpo da pessoa falecida;

III - manter meio de acesso às páginas oficiais da Polícia Civil e do Instituto Médico Legal, ou congênere, que façam referência ao tema relativo a pessoas desaparecidas e remetam à lista de corpos.

§ 3º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido a necropsia no órgão competente.

§ 4º Fica vedada a destinação de cadáver para os fins estabelecidos no art. 1º, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 5º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável deve manter em banco de dados atualizados, sobre o falecido:

- I - os dados relativos às características gerais;
- II - a identificação;
- III - as fotos do corpo, com ênfase nos aspectos da face;
- IV - a ficha datiloscópica;
- V - o resultado da necropsia, se efetuada;
- VI - outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 5º O banco de dados a que se refere o § 5º, do art. 4º, deve manter as informações referentes ao falecido por um período mínimo de vinte anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 6º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para as entidades e finalidades definidas no art. 2º.

Art. 7º Os familiares ou representantes legais terão acesso, a qualquer tempo, às informações de que trata o § 5º do art. 4º desta Lei, durante o período de manutenção dos dados do falecido.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÃO GRATUITA DO CORPO HUMANO

Art. 8º É lícita a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, para os fins estabelecido no art. 1º, mediante declaração expressa em vida, por instrumento público ou particular.

§ 1º O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

§ 2º Ausente declaração expressa de vontade do falecido por instrumento público ou particular, a disposição gratuita de seu corpo depende de autorização do cônjuge ou companheiro supérstite, ou de parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, observada a ordem de sucessão legítima, ressalvado o disposto no Capítulo I desta Lei, desde que a pessoa falecida não tenha manifestado em vida, expressamente, por instrumento público ou particular, a sua oposição.

§ 3º A destinação a instituição específica aperfeiçoa-se quando esta manifesta a aceitação.

Art. 9º A disposição gratuita de partes ou membros humanos amputados, para os fins estabelecido no art. 1º, depende de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

expressa
declaração de vontade da pessoa que sofreu a amputação.

Art. 10. A Instituição receptora do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados manterá em arquivo, pelo período mínimo de vinte anos, toda a documentação pertinente ao processo de disposição e recepção do corpo, membros, órgãos ou tecidos.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE

Art. 11. O transporte do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo destinados aos fins de que trata esta Lei, do local onde se encontra para as instalações das entidades previstas no art. 2º, salvo acordo entre as partes, ficará a cargo da instituição receptora.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 12. Após a utilização do cadáver para os fins previstos nesta Lei, o sepultamento ou cremação do cadáver ou de suas partes estará a cargo da instituição receptora, devendo ser comunicado à família, se conhecida.

§ 1º Sendo conhecido o cônjuge ou companheiro sobrevivente ou ainda parentes do falecido, estes poderão optar pelo sepultamento ou cremação do cadáver ou de suas partes, observada a ordem de sucessão legítima.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

§ 2º O sepultamento do cadáver ou de suas partes será
feito
pela instituição que dele fez uso, em jazigo por ela adquirido ou
sob a sua
responsabilidade, em cemitério da cidade onde está sediada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 13. É vedado qualquer tipo de remuneração
financeira para
disposição do corpo humano de que trata esta Lei.

Parágrafo único. É vedado comercializar, para os fins
previstos
neste diploma, cadáveres, tecidos, órgãos ou partes do corpo dele
extraídos ou recebidos como doação.

Art. 14. É vedada a revelação da identidade de pessoa
cujo cadáver tenha sido utilizado nos termos do presente diploma,
salvo os casos
previstos nesta Lei.

Art. 15. As entidades referidas no artigo 2º devem zelar
pela
conservação e utilização dos cadáveres ou parte deles, com o
respeito que
lhes é devido e com recurso aos meios técnico-científicos mais
adequados.

Art. 16. Os familiares não poderão ter acesso ao corpo
após a
sua liberação para os fins previstos no art. 1º.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 03/06/2024 13:17:16.857 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 4272/2016

SBE-A n.1

Seção I

Dos Crimes

Art. 17. Comprar ou vender cadáveres para os fins que trata esta Lei:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Art. 18. Quanto à compra ou venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 19. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, as instituições envolvidas poderão ter seu funcionamento desautorizado, temporária ou permanentemente, pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Em se tratando de instituição particular:

I - a autoridade competente poderá aplicar pena de multa e, em caso de reincidência, interromper suas atividades temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 03/06/2024 13:17:16.857 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 4272/2016

SBE-A n.1

II - fica vedado à instituição firmar contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

14.
.....

§ 1º O ato de disposição far-se-á por instrumento público ou particular, sendo livremente revogável a qualquer tempo.

§ 2º Na falta de manifestação de vontade em vida, a disposição de que trata o caput deverá ser autorizada pelo cônjuge ou companheiro supérstite ou por parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, observada a ordem de sucessão legítima". (NR)

Art. 21. Revoga-se a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado CAROLINE DE TONI





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Presidente

Apresentação: 03/06/2024 13:17:16.857 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 4272/2016

SBE-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241034272300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* C D 2 4 1 0 3 4 2 7 2 3 0 0 *